



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385385-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravada IZABEL DA SILVA TELLES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1784 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2385385-66.2024.8.26.0000
Comarca: LOUVEIRA
Juiz 1ª Instância: Dra. Camila Corbucci Monti Manzano
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Agravada: Izabel da Silva Telles

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL

I. CASO EM EXAME

Indeferimento do pedido do réu de depoimento pessoal do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Mitigação do rol previsto no artigo 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova é destinada ao julgador de modo que apenas a ele compete aferir acerca da necessidade ou não de sua realização, tendo a faculdade de indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Eventual imprescindibilidade da prova que pode ser alegada em preliminar de apelação, como previsto no artigo 1009 § 1º do Código de Processo Civil. Matérias não previstas no rol do art. 1015 do CPC. inexistência de urgência ou risco de inutilidade de julgamento

IV. DISPOSITIVO E TESE

Decisão mantida. Recurso não conhecido.

Legislação citada: artigo 1.015 do CPC

Jurisprudência citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2074560-39.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2286920-22.2024.8.26.0000;

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra a r. decisão proferida às fls. 270, nos seguintes termos *“Fls. 268/2691 – Indefiro. Tal prova não é necessária ao julgamento do mérito, entendo. Posto isso, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.”*

Insurge-se o Banco réu (agravante), sustentando possível a produção da prova oral, de oitiva de depoimento pessoal da autora agravada, para adequado exame e correto julgamento do mérito da ação.

Dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e preparado.

Não há preliminares.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco ITAÚ em face da decisão de fl. 270, em ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral, que indeferiu a produção de prova oral postulada pelo Banco réu agravante (oitiva de depoimento pessoal da autora agravada).

Segundo o art. 1.015 do CPC: Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: *I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. **Parágrafo único.** Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Em que pese haver mitigação do rol taxativo, não se admite a interposição de agravo de instrumento quando não houver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, já que não se opera a preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC). E esse é o caso.

Cuida-se os autos principais de ação declaratória de inexistência de débito, onde se discute a legalidade da inscrição do nome da autora na plataforma ACORDO CERTO, logo, considerando a matéria discutida, não há perigo imediato de impossível reparação.

Assim, sendo a questão relativa ao indeferimento de prova oral, que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, resta inadmissível a interposição do agravo de instrumento, nesse cenário.

Neste sentido

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por dano moral - Indeferimento do pedido do réu de depoimento pessoal do autor - Pronunciamento não previsto no artigo 1.015 do CPC (Lei nº 13.105/2015) – Inadmissibilidade da interposição – Artigo 932, III, do referido Codex – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074560-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2024; Data de Registro: 05/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DECLAROU INTEMPESTIVA A APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS E INDEFERIU PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. MATÉRIAS NÃO PREVISTAS NO ROL DO ART. 1015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DE JULGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 988 DO C. STJ. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

NÃO APRECIADO PELO JULGADO "A QUO". ANÁLISE DESCABIDA. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286920-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Nesse cenário, inexistindo previsão legal enquadrando a decisão agravada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, inviável o conhecimento do agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora).

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **não se conhece do recurso**, por inadmissível.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica